



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.211 - DF (2017/0126590-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO(S) - MG085170
LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE E OUTRO(S) - DF045547
AGRAVADO : SINTTEL MT SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO MATO GROSSO
ADVOGADOS : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS - MT003849
IZABEL CRISTINA MARTINS DE SOUZA - MT0066110
JOSE VICENTE MARQUES FILHO - MT011019

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Violação do artigo 535 do CPC/73 não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à lide.

2. "É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ)" (Recuso Especial repetitivo n. 1.183.474/DF).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.211 - DF (2017/0126590-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO(S) - MG085170
LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE E OUTRO(S) - DF045547
AGRAVADO : SINTTEL MT SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO MATO GROSSO
ADVOGADOS : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS - MT003849
IZABEL CRISTINA MARTINS DE SOUZA - MT006611O
JOSE VICENTE MARQUES FILHO - MT011019

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORAS DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINTTEL/MT ajuizou Ação Civil Coletiva em desfavor da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, pretendendo a condenação da ré a promover a correção monetária dos saldos da reserva de, poupança pelo índice do IPC, no período de março/86 a fevereiro/91, de todos os contribuintes que trabalharam no âmbito da empresa TELEMAT, deduzindo-se da correção os valores referentes ao índice aplicado que efetivamente comprovar, para o fim de se evitar o enriquecimento sem causa, bem como seja a mesma condenada nos ônus da sucumbência.

Alegou ter legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, em substituição aos seus associados, por se tratar de uma entidade sindical que congrega e coordena em nível estadual os trabalhadores das empresas de telecomunicações.

Acresceu que, em 1977, por força de assembléia geral extraordinária pela Empresa de Telecomunicações Brasileira S/A (TELEBRAS), que controlava o Sistema Brasileiro de telecomunicações - STB, constituído pelas empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações estaduais, foi constituída a fundação ré tendo como patrocinadoras todas as empresas do sistema TELEBRAS, inclusive a TELEMAT e, via de consequência, admitidos todos os seus empregados, passando'a entidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência a contar com a como, fonte de custeio advinda das contribuições das patrocinadoras e dos associados, sendo a destes denominada reserva de poupança. Eclareceu que a ré tinha a obrigação, como gestora do fundo de efetuar sobre os créditos dos seus contribuintes a devida correção monetária, contudo, assim não procedeu, eis que não efetuou a correção monetária corretamente, aos seus associados a quando da cessação do contrato de trabalho e cessação da vinculação com a empresa de previdência privada, utilizando-se dos índices OTN e BTIV, diferentemente do índice reconhecido pelo STJ, que é o IPC. Em razão disso entende que os substituídos fazem jus a correção monetária da reserva de poupança pelo IPC, no período de março/1986 a fevereiro/1991.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento da diferença decorrente da correção monetária plena, não aplicada sobre a devolução das contribuições pessoais vertidas, resultante da adoção dos seguintes índices: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,42%), fevereiro/89 (10,14%) março/90, (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91, (21,87%), atualizadas monetariamente a partir do momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, aos contribuintes que trabalharam no âmbito da empresa TELEMAT, deduzindo-se da correção os valores referentes ao índice aplicado que efetivamente vier a ser comprovado.

Houve apelação e o Tribunal local julgou-a parcialmente procedente nos termos constantes da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE ATIVA; INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 291/STJ; TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.

1. O sindicato autor possui legitimidade para propor ação judicial, uma vez que atua na defesa do interesse de seus filiados na condição de substituto processual, ex vi do artigo 3º, da Lei nº. 8.073/90.
2. O interesse processual é patente, porquanto objetiva o pagamento de correção monetária de valores devolvidos sem os expurgos inflacionários, o que evidencia a necessidade e utilidade do ajuizamento da presente demanda.
3. Aplica-se a Súmula 291 do c. STJ (prescrição quinquenal) aos pleitos em que se cobra a correção monetária de expurgos inflacionários sobre parcelas de reserva de poupança, uma vez que discute direitos advindos de previdência complementar.
4. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve o pagamento a menor, salvo-se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicados em suas reservas de poupança.

5. Não há que se falar em renúncia ao direito pleiteado, eis que, a transação efetivada entre as partes, buscou, tão-só, a mudança do ente previdenciário e não a renúncia de direito relacionado com a atualização monetária.

6. Aplica-se o IPC nos meses em que ocorreram reconhecidos expurgos procedidos pelos planos econômicos do governo, consoante jurisprudência amplamente dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. A correção monetária plena deve ser aplicada, isso porque esta objetiva, tão-somente, manter no tempo o valor real da dívida, não gerando acréscimo ao montante do débito nem traduzindo sanção punitiva.

8. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram desprovidos (e-STJ, fls. 933/939).

Nas razões do especial (e-STJ, fl. 943/957), o insurgente alegou violação dos arts. 269 e 535 do CPC/73; 940, 1025, 1030 e 59 do CC/16 e 42 da Lei nº 6.435/77 e 31 do Decreto n. 81.240/78 e divergência jurisprudencial acerca do índice de 10,14% do mês de fevereiro de 1989.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, porquanto, ainda que instada a fazê-lo, a Corte local não se manifestou a cerca da alegação de ilegitimidade ativa do sindicato autor em representar ex-empregado; inaplicabilidade da Súmula 289 do STJ e existência de índices específicos para corrigir as parcelas.

No mais, alegou falta de legitimidade do sindicato para atuar no processo e insurgiu-se acerca dos índices aplicados a título de correção monetária dos valores das contribuições vertidas e sustentou ter havido transação, o que afastaria a incidência da Súmula 289 do STJ.

Sem contrarrazões.

A Corte local procedeu ao exame provisório de admissibilidade, oportunidade em que negou seguimento ao recurso especial.

Daí o presente recurso (e-STJ, fls. 1025/1047), em cujas razões a parte insurgente impugna o óbice aplicado pelo Tribunal a quo.

Contraminuta às fls. 1076/1085 (e-STJ).

Em decisão singular, negou-se provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: 1) inexistência de negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional; 2) incidência das Súmulas 83 e 289 do STJ no que se refere a correção plena das parcelas devolvidas a título de restituição de parcelas pagas a plano de previdência privada.

Inconformada, a fundação interpõe o presente agravo interno no qual repisa a apontada ofensa ao art. 535 do CPC/73, ilegitimidade do sindicato em representar ex-empregados e em função da transação, não se trata de incidência da Súmula 289 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.211 - DF (2017/0126590-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Violação do artigo 535 do CPC/73 não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à lide.

2. "É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ)" (Recuso Especial repetitivo n. 1.183.474/DF).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não merece reforma a decisão ora agravada.

1. Conforme dito na decisão singular, não há a apontada violação do artigo 535 do CPC/73, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que as matérias apontadas como omitidas, foram objeto de expressa manifestação pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido:

O sindicato autor possui legitimidade para propor ação judicial em defesa de seus membros.

Com efeito, o sindicato atua na defesa do interesse de seus filiados na condição de substituto processual, ex vi do artigo 3º, da Lei nº. 8.073/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça Sendo assim, a atuação do sindicato não pressupõe qualquer autorização de seus integrantes, sob pena de restringir o direito previsto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. (...) Cumpre acentuar, ainda, que o sindicato possui legitimidade para tutelar os direitos de seus servidores vinculados, à época da lesão. (fls. 905, e-STJ) (...) Oportuno ressaltar que a presente decisão somente estende-se àqueles que se desligaram prematuramente da entidade ré mediante a denominada aposentadoria incentivada e não tem incidência para aqueles que por ventura continuaram com o liame estatutário, passando à inatividade regularmente e, via de consequência, os pensionistas.

(...) A irrisignação do instituto de previdência prende-se ao fato de que não são cabíveis os reajustes determinados pela r. sentença, porquanto a devolução de valores aos autores obedeceu aos parâmetros contratuais entre eles avençados.

A correção monetária plena deve ser aplicada, isso porque visa, tão-somente, manter no tempo o valor real da dívida, não gerando acréscimo ao montante do débito nem traduzindo sanção punitiva.

Convém assinalar que se deve aplicar o IPC nos meses em que ocorreram reconhecidos expurgos procedidos pelos planos econômico do governo, consoante jurisprudência amplamente dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual.

2. Nada obstante, consta do acórdão recorrido a seguinte fundamento (fl. 908, e-STJ):

A irrisignação do instituto de previdência prende-se ao fato de que não são cabíveis os reajustes determinados pela r. sentença, porquanto a devolução de valores aos autores obedeceu aos parâmetros contratuais entre eles avençados.

A correção monetária plena deve ser aplicada, isso porque visa, tão-somente, manter no tempo o valor real da dívida, não gerando acréscimo ao montante do débito nem traduzindo sanção punitiva.

Dessa feita, observa-se que o acórdão local encontra-se em concordância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores a serem restituídos a ex-integrante de entidade fechada de previdência complementar deverão ser corrigidos pelo índices que recomponham efetivamente a desvalorização da moeda, nos termos da Súmula 289/STJ.

A propósito os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289). 2. "A Súmula 252/STJ, por ser específica para a correção de saldos do FGTS, não tem aplicação nas demandas que envolvem previdência privada" (RESP 1.117.973/DF submetido ao rito dos recursos repetitivos).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 739.734/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 291/STJ.

TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA N. 289/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO/1989.

1. Os sindicatos possuem legitimidade para defender em juízo os direitos de toda a categoria que representam, sendo desnecessária a autorização individual dos substituídos.

2. "A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre a restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (Recurso Especial repetitivo n. 1.111.973/SP).

3. "A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral" (Recuso Especial repetitivo n. 1.183.474/DF).

4. "É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ)" (Recuso Especial repetitivo n. 1.183.474/DF).

5. O índice de correção monetária aplicável no mês de fevereiro de 1989 é o IPC, à base de 10,14%.

6. Recurso especial do sindicato parcialmente conhecido e desprovido. Recurso especial da entidade de previdência privada parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1548821/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0126590-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.110.211 / DF**

Números Origem: 00951511420068070001 20060110951518 20060110951518AGS

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO(S) - MG085170
LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE E OUTRO(S) - DF045547
AGRAVADO : SINTTEL MT SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO
ESTADO DO MATO GROSSO
ADVOGADOS : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS - MT003849
IZABEL CRISTINA MARTINS DE SOUZA - MT006611O
JOSE VICENTE MARQUES FILHO - MT011019

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805A
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO(S) - MG085170
LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE E OUTRO(S) - DF045547
AGRAVADO : SINTTEL MT SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO
ESTADO DO MATO GROSSO
ADVOGADOS : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS - MT003849
IZABEL CRISTINA MARTINS DE SOUZA - MT006611O
JOSE VICENTE MARQUES FILHO - MT011019

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.